



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.003421/94-53  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.378  
RECURSO Nº : 119.565  
RECORRENTES : DRJ/PORTO ALEGRE/RS e INCOMEX S.A.  
CALÇADOS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**DRAWBACK – SUSPENSÃO – INADIMPLEMENTO.**

Não tendo a empresa beneficiária do regime logrado comprovar, por meios adequados, o emprego dos insumos importados sob o regime especial de *Drawback (Suspensão)*, ou bens nacionais idênticos, adquiridos no mercado interno, observados os aspectos da “fungibilidade”, em produtos exportados, em observância aos compromissos assumidos nos Atos Concessórios correspondentes, é de se manter a exigência dos tributos incidentes e suspensos na importação (I.I. e I.P.I.) e respectivas penalidades.

Cabível a redução das multas de conformidade com as disposições dos artigos 44, inciso I e 45 da Lei nº. 9.430/96. Inaplicável, por falta de tipificação legal, a penalidade prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos Voluntário e de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO N° : 119.565  
ACÓRDÃO N° : 302-35.378  
RECORRENTES : DRJ/PORTO ALEGRE/RS e INCOMEX S.A.  
CALÇADOS  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

Retorna o presente processo a exame por esta Câmara, após a realização de diligências determinadas pela Resolução nº 302-0.977, de 18 de outubro de 2000, acostada às fls. 2273 (Volume VIII).

Adoto o Relatório que integrou a Resolução supra (fls. 2274 até 2290), que leio nesta oportunidade e que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

(leitura .....)

A diligência decidida por este Colegiado teve por objeto as seguintes providências, alinhadas às fls. 2294 a 2295:

**1 - Examinar a documentação acostada aos autos pela Recorrente, apensada ao seu Recurso Voluntário (fls. 1067 até 1351), constatando se tais documentos são os mesmos que foram requeridos pela fiscalização anteriormente e se estão relacionados com os Atos Concessórios envolvidos;**

**2 - Tendo em vista que a Recorrente deu mostras de que seus arquivos já se encontram reorganizados, solicitar-lhe a apresentação de qualquer outro documento que deixou de ser apresentado e que ainda esteja faltando para a correta verificação do cumprimento dos Atos Concessórios mencionados;**

**3 - A partir dos documentos emitidos, sendo eles relacionados com os citados Atos Concessórios, elaborar quadro demonstrativo e comparativo, abrangendo os Atos Concessórios envolvidos; as importações quantitativas dos insumos correspondentes; as exportações efetivamente realizadas, considerando, inclusive, as que tenham sido efetivadas após o vencimento dos prazos estabelecidos nos mesmos A.Cs., demonstrando, ao final, as parcelas de insumos que foram e/ou**



RECURSO Nº : 119.565  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.378

que não foram empregados em produtos exportados, como estabelecido nos Atos Concessórios;

**4 – Promover consulta à SECEX solicitando informações a respeito do cumprimento ou não dos respectivos Atos Concessórios, em função dos documentos encaminhados pela empresa ao então DECEX em 31/05/95, como atesta a Petição de fls. 1072 (Anexo V);**

**4.1. Havendo discrepâncias entre a apuração da fiscalização e as informações da SECEX, inclusive estampadas em Relatórios de Comprovação de DRAWBACK por ela emitidos, levar os resultados da apuração ao referido órgão e solicitar o seu pronunciamento a respeito;**

**5. Averiguar e informar quanto à destinação dada aos insumos importados, caso se conclua não terem sido eles empregados na elaboração de produtos exportados, conforme estabelecido nos mesmos Atos Concessórios;**

**6. Na hipótese do item 5 acima, e tendo havido, efetivamente, exportações dos produtos determinados nos Atos Concessórios, averiguar e informar se na confecção de tais produtos exportados a empresa teria utilizado outros insumos que se achavam em estoques ou adquiridos similares no mercado interno;**

**Deverá, ainda, a repartição fiscal de origem informar se a empresa encerrou, efetivamente, suas atividades em Agosto/94 ou se apenas reduziu tais atividades industriais, mas continuou produzindo. No caso de ocorrência da segunda hipótese, verificar o que efetivamente aconteceu em relação ao Ato Concessório nº 139-94/030-1, em função do exposto no item 42 da Decisão singular (fls. 1023 destes autos – Anexo V);**

**Cumpridos todos os requisitos da diligência supra e o que mais for julgado necessário complementar a repartição aduaneira de origem, cientifique-se a ora Recorrente, abrindo-se-lhe prazo para pronunciar-se a respeito, assim o querendo”.**

Em cumprimento à diligência supra, a Repartição de Origem iniciou por efetuar a retenção, através do TERMO de fls. 2304, de diversos livros da empresa, após a expedição de intimação para a apresentação dos mesmos, sem sucesso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.565  
ACÓRDÃO N° : 302-35.378

Em expediente datado de 15/05/2002 (fls 2302), a empresa informou, dentre outras coisas, que:

**“05 = Livros Registro de Controle da Produção e de Estoque: Empresa não mantinha;**

**07 = Laudos técnicos sobre a composição dos produtos exportados, contido no regime: Não dispomos;**

**08 = Fichas de Controle, com registro permanente de estoque de cada insumo importado: Não dispomos;**

**09 = Fichas de controle, com registro permanente de estoque de cada produto pronto, com sistema de detalhamento da saída: Não dispomos;**

**10 = Sistema de controle similar das fichas itens 8 e 9: Não dispomos;**

**11 = Informar por escrito se a empresa mantém na época, sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração contábil: Informamos que a empresa não mantinha sistema de Contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrita contábil.”**

Ao final, foi produzido o RELATÓRIO FISCAL de fls. 2316 até 2324, cuja leitura procedo nesta oportunidade, em sua íntegra, para perfeito entendimento de meus I. Pares:

(Leitura....)

Dada ciência à Recorrente dos resultados da diligência supra, já pelos documentos que integram o volume n° IX, às fls. 2329 a 2330, manifestou-se aduzindo apenas que houve regular apresentação dos documentos necessários à comprovar a utilização dos insumos na fabricação dos calçados exportados, conforme condições constantes dos Atos Concessórios respectivos.

Afirma que todos os produtos industrializados pela empresa autuada, **sem exceção**, destinavam-se ao mercado externo, não tendo havido venda de calçados para comercialização no Brasil.

Requeru, ao final, que se alguma dúvida ainda tiver a fiscalização, que procure buscar esclarecimentos, permitindo a manifestação clara da empresa, de modo a encontrar a verdade dos fatos, colocando-se à disposição para tal finalidades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.565  
ACÓRDÃO N° : 302-35.378

Encerra-se o processo, em seu volume IX, pelo documento de fls.  
2336, que constitui a devolução do processo a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by several vertical strokes and a long horizontal tail extending to the right.

RECURSO N° : 119.565  
ACÓRDÃO N° : 302-35.378

VOTO

Cumprida a diligência supra, entendo que os processos envolvidos, abrangendo os Recursos “de Ofício” e Voluntário, estão aptos a receber solução final.

Primeiramente, com relação ao Recurso Voluntário interposto pela Autuada, envolvendo o Processo Fiscal nº 13052-000019/98-89, que abarca o montante do crédito tributário remanescente do lançamento original, ou seja, a parte que foi mantida pela DRJ em Porto Alegre, entendo que tal decisão não merece reparos.

Com efeito, a Recorrente não conseguiu comprovar, efetivamente, o cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios envolvidos, mediante a utilização dos insumos importados na industrialização de mercadorias exportadas, na forma determinada nas respectivas concessões.

Vale aqui registrar algumas das considerações contidas no Relatório Fiscal mencionado, especificamente do tópico AUDITORIA DA VINCULAÇÃO FÍSICA, às fls. 2323/2324, como segue:

“(…)Tendo a vinculação física, no regime especial drawback, como sendo a existência do fato, o caminho que o Auditor-Fiscal segue, baseia-se no exame dos documentos dos fatos (prova) e o exame dos seus respectivos registros em livros extra-contábil. Em face disso, nas verificações quantitativa e qualitativa dos bens (insumos e produtos), há a necessidade de confrontar documentos com seus respectivos registros, sabendo que os documentos originais são elementos físicos que representam operações do processo produtivo, com registrados obrigatórios no livro fiscal modelo 3 (arts. 279 a 283 do RIPI/82). Nesta dinâmica, a preocupação fiscal é verificar, realmente, tudo se passa como é exigido pela legislação tributária, quer dizer, se tais bens foram utilizados para os propósitos que foram adquiridos.

O fato de empresa informar, em resposta à intimação (fls. 2302 e 2303), que não mantinha o Livro de Controle da Produção e do Estoque – modelo 3, mesmo sendo obrigatório, caracteriza o impedimento do conhecimento da produção. Isso leva a imaginação, que a empresa não controlava a fabricação de produtos com insumos importados, negociando-os indiscriminadamente tanto para o mercado interno quanto para o exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.565  
ACÓRDÃO N° : 302-35.378

Há de se atentar, que somente examinando todos os segmentos dos fluxos físicos e escriturais entre as fases do processo produtivo, poderá o Auditor Fiscal emitir parecer sobre o Princípio da Vinculação Física. Representa dizer que, a empresa ao não apresentar as provas documentais da condição resolutória para o gozo das isenções, não tem como a autoridade fiscal realizar auditoragem para apurar a veracidade da mesma.

Não se pode perder de vista que, em se tratando de auditoria fiscal, não se exige da beneficiária do regime especial Drawback prova negativa, e sim o processo produtivo documental e escritural mostrando a **identidade física dos insumos nos produtos**, por ser uma exigência legal. Assim como, documentos de exportações que se identifique com os respectivos Atos Concessórios.

Enfim, por todos os fatos e argumentos já despendidos, concretiza-se a situação relevante da **não** apresentação dos registros obrigatórios do processo produtivo da empresa (livro fiscal extra-contábil modelo 3) e **nem** seus respectivos documentos. Ora, tratando-se de incentivo fiscal, se existem normas legais (art. 78, inciso II do Decreto nº 87.981/82) dispondo sobre o Princípio da Vinculação Física, em não cumpri-las nega-lhes a vigência, permitindo conjecturar a idéia de, arrogar-se o papel do legislador positivo, ou melhor, atribuir-se indevidamente a função legislativa.”

Dada a oportunidade à Recorrente de manifestar-se a respeito do Relatório Fiscal mencionado, ao fazê-lo, às fls. 2329/2330 (Volume IX), não logrou Ela refutar as contundentes afirmações da fiscalização.

Efetivamente, é fato inconteste que a Autuada não conseguiu comprovar, pela necessária apresentação de documentação pertinente, o emprego dos insumos importados, ou a utilização de produtos adquiridos no mercado interno, de igual natureza, qualidade e quantidade, observados os aspectos da “fungibilidade”, na produção de bens exportados, atendendo às obrigações assumidas nos Atos Concessórios questionados.

Assim sendo, cabível a exigência dos tributos lançados pela repartição de origem e mantidos pela Delegacia de Julgamento, pela Decisão nº 04/056/97, e respectivas penalidades.

No que diz respeito ao Recurso de Ofício, resultante do Processo nº 11065.003421/94-53, entendo também não haver reforma a ser feita no referido *decisum*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.565  
ACÓRDÃO N° : 302-35.378

Em seus fundamentos, o I. Julgador singular reduziu as penalidades previstas nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 80, da Lei nº 4.504/64, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em observância ao disposto nos arts. 44, incos I e 45, da Lei nº 9.430/96, o que está perfeitamente correto.

Cancelou, ainda, em sua totalidade, a penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, argumentando que:

*“A multa de que trata o art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro seria aplicável caso os insumos admitidos no regime, não tendo sido utilizados no processo produtivo da beneficiária, fossem de importação suspensa, proibida ou sujeita a restrições especiais, relativas ao controle das importações, o que, todavia, não ocorre. Os insumos de que se trata poderiam ser livremente importados e despachados para consumo sob o regime de tributação integral.”*

Embora não concordando com tal fundamento, entendo que a referida penalidade foi bem excluída do lançamento tributário de que se trata pois que, como é assente neste Colegiado, o dispositivo legal mencionado é inaplicável, em qualquer situação, por falta de tipificação legal.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento a ambos os Recursos, ou seja, ao “De Ofício” e ao Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
PAULO ROBERTO CLUCO ANTUNES - Relator